

AUTISMO: Impactos decorrentes das Políticas Públicas implementadas pelo Estado brasileiro

Jhonatan Ferreira dos Santos¹

Kamilly Da Silva Ferreira²

Rafaela Pereira Medeiros³

Camila Rodrigues Ilário⁴

RESUMO

Este artigo visa analisar as políticas incorporadas no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, destinada às pessoas autistas, destacando os resultados de sua implementação. Primeiramente, descreve-se que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é apresentado como um desafio neurodesenvolvimental que afeta a comunicação, interação social e comportamento. Com base nisso, o presente estudo aborda as seguintes disposições legais e questões relevantes para a análise: Lei Berenice Piana; Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência; Educação Especial e Atendimento Educacional Especializado aos Autistas; A Prioridade de Atendimento na Rede de Saúde; e, por último, a Gratuidade no Transporte Interestadual. O problema de pesquisa central deste trabalho questiona as políticas públicas oferecidas pelo Estado brasileiro e seus efeitos para a pessoa autista. Quanto aos objetivos específicos foram definidos os seguintes itens para abordagem: i) descrever as características do transtorno do espectro autista, explorando seu processo histórico em relação a relevância atual na inclusão; ii) apresentar as políticas públicas já positivadas pelo Estado brasileiro; iii) Evidenciar os impactos das políticas públicas direcionadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A metodologia adotada é a de pesquisa básica com abordagem qualitativa e enfoque exploratório, utilizando o método dedutivo. Conclui-se então pela constatação de disparidades entre as legislações formalmente estabelecidas e sua implementação prática na sociedade, especialmente, no que diz respeito aos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista.

Palavras-Chave: Autismo; Inclusão; Estado; Direitos; Políticas Públicas.

ABSTRACT

This article aims to analyze the policies incorporated within the Brazilian legal framework, specifically targeted towards individuals with autism, highlighting the consequent results of their implementation. Firstly, it identifies that Autism Spectrum Disorder (ASD) is presented as a neurodevelopmental challenge affecting communication, social interaction, and behavior. Based on this, the present study addresses the following legal provisions and relevant issues for analysis: the Berenice Piana Law; the Law for the Inclusion of Persons with Disabilities; Special Education and Specialized Educational Assistance for Autistic Individuals; Priority of Care in the Health Network; and, finally, Gratuitousness in Interstate Transportation. The central research problem of this work questions the public policies offered by the Brazilian state and their effects on autistic individuals. As for the specific objectives, the following items were defined for approach: i) Identify the characteristics of autism spectrum disorder, exploring its historical process in relation to its current relevance in inclusion; ii) Describe the public policies already enacted by the Brazilian state; iii) Highlight the impacts of public policies directed towards individuals with Autism Spectrum Disorder (ASD). The adopted methodology is basic research with a qualitative and explanatory approach, using the deductive method. It is then concluded that this work aims to identify disparities between formally established legislations and their practical implementation in society, especially regarding the rights of individuals with autism spectrum disorder.

Keywords: Autism; Inclusion; State; Rights; Public Policies

¹ Graduando em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP). E-mail jhonatanteixeira001@gmail.com

² Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP). E-mail kamillyferreira4@gmail.com

³ Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP). E-mail: rafaelapereira1616@gmail.com

⁴ Professora orientadora, docente do curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP), Mestra em Direito Ambiental, Advogada, Socióloga. E-mail camila.ilario@ceap.br

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo realizar uma análise das políticas públicas incorporadas ao ordenamento jurídico visando a garantia de direitos às pessoas autistas, destacando os impactos resultantes de sua implementação realizada pelo Estado Brasileiro a luz das disposições contidas nas Leis nº 13.146/2015 e nº 12.764/2012.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) representa um desafio neurodesenvolvimental que impacta a capacidade de comunicação, interação social e comportamento de um indivíduo. Mesmo considerando a necessidade contínua de interação sociocultural, é evidente na atualidade que essas pessoas, embora de maneira mitigada, continuam a enfrentar a carência por parte das entidades governamentais quanto da sociedade em geral.

Nesse sentido, ao examinar tanto as disposições da Lei Berenice Dias quanto a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, promoveu-se uma compreensão mais ampla dos direitos já assegurados às pessoas autistas na interação social. Diante disso, fica evidente que as políticas públicas desempenham um papel crucial para promover uma integração social mais eficaz e inclusiva.

Embora essas políticas públicas estejam formalmente estabelecidas, é imperativo reconhecer a presença de impactos que se manifestam de maneira incerta, indicando uma distorção na aplicação prática em relação à teoria. Este fenômeno sugere contribuindo para uma percepção deturpada que compromete a eficácia e os resultados almejados.

Assim, o problema de pesquisa que orienta este trabalho remete ao seguinte questionamento: Quais as políticas públicas ofertadas pelo Estado brasileiro e seus impactos à pessoa com transtorno do espectro autista?

Partindo-se da hipótese de que as políticas públicas instituídas pelo Estado são atendimento educacional especializado, a priorização no atendimento a pessoas com deficiência e a gratuidade no transporte interestadual com o propósito explícito de fomentar a inclusão e assegurar o bem-estar social, observa-se que tais medidas, em sua concretização, demonstram variabilidades.

Estas discrepâncias, em sua posituação, geram impactos díspares na qualidade de vida e na integração social desses indivíduos, não cumprindo cabalmente o objetivo primordial de satisfazer as demandas inerentes a este grupo.

Desta forma, o objetivo geral dessa pesquisa foi analisar quais são os impactos das

políticas públicas ofertadas pelo Estado brasileiro na qualidade de vida de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: i) descrever as características do transtorno do espectro autista, explorando seu processo histórico em relação a relevância atual na inclusão; ii) apresentar as políticas públicas já positivadas pelo Estado brasileiro; iii) evidenciar os impactos das políticas públicas direcionadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O interesse pelo tema do estudo surgiu mediante uma conversa sobre autismo, com a Sr.^a Kátia Cristina Carlos Silva da Silva, professora do Atendimento Educacional Especializado (AEE) da Secretaria de Estado da Educação do Amapá (SEED), expondo experiências e acontecimentos desafiadores, que presença diariamente na sala de atendimento.

Após a conversa, incentivou-se os autores a abordar essa minoria de maneira compassiva e profissional, reconhecendo que, embora amparada por leis, esse grupo ainda enfrenta violações frequentes de seus direitos fundamentais.

A metodologia utilizada partiu de uma pesquisa básica, com abordagem qualitativa e enfoque da pesquisa exploratória, a partir do método dedutivo, entrelaçado a uma pesquisa bibliográfica e documental, tendo sido fundamentada em autores diversos, tais como: Cunha, Braga, Boneti entre outros, além das legislações pertinentes a temática, buscando examinar como o Estado oferece suporte às pessoas com TEA por meio da Constituição Federal, da Lei Berenice Dias e da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DO AUTISMO

Para uma compreensão abrangente, é fundamental delinear as fases históricas e comportamentais associadas a estes indivíduos, o que permite uma visão mais clara de seus aspectos conceituais, buscando uma visão integrada e profunda sobre o TEA ao longo do tempo.

O autismo, de acordo com Cunha (2015, p. 36) é:

Transtorno do desenvolvimento infantil ao longo da vida caracterizado pela dificuldade de interagir socialmente e comunicar-se com os outros, bem como uma tendência a comportamentos repetitivos e interesses restritos que perduram por toda a vida.

Ressalta-se que, o Transtorno do Espectro Autista destaca-se na dificuldade de interação social e na comunicação, além de comportamentos repetitivos e interesses limitados que persistem ao longo da vida.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO AUTISMO

Em seu percurso histórico o autismo apresentou suas discussões iniciais durante o século XX. Em 1906 a palavra autismo foi introduzida pela primeira vez na psiquiatria por Plouller, na qual buscou desenvolver estudos com base em comportamentos de isolamento social e dificuldades na capacidade de expressão verbal e não verbal, que foram apresentando em pacientes com demência precoce, ou seja, o caso era tratado como esquizofrenia (Camargo, 2005).

Em virtude disso, segundo este autor o termo esquizofrenia era usado para quem manifestasse com antecedência qualquer comportamento relativo, estudado por Plouller, pois naquela época não havia um diagnóstico completo sobre autismo.

O autor assinala que entre 1908 e 1911, foi o momento inicial da introdução do nome autismo na psiquiatria por Eugen Bleuller, que associava a comportamentos esquizofrênicos, como a perda de contato com a realidade. Bleuller observou e aprofundou seus estudos acerca das características clínicas e psicológicas diversas, no qual, foi convencionado em quatro tipos clínicos, chamados de os 4 “as” de Bleuller:

Autismo (comportamento com tendência a voltar-se para si mesmo, fechar-se em si mesmo, ensimesmamento), *avoliação* (ausência de vontade, incapacidade de iniciar e persistir funcionalmente em atividades dirigidas a um dado objeto), *ausência de afeto* (dificuldades em expressar, compreender e receber afetos) e *afrouxamento dos nexos associativos* (ideias que são associadas de forma errada e com prejuízo da lógica [do nexos]) (Cunha, 2014 apud Braga 2018, p. 26).

Contudo, o autismo era o desligamento da realidade, combinando com comportamento distorcido, trazendo prejuízos da lógica para o indivíduo que é acometido. Esse transtorno mental crônico afetava diversas áreas do funcionamento psíquico, sendo atingidos por homens e mulheres.

Durante o ano de 1940, não havia claramente um quadro definido para o diagnóstico; portanto, todos os indivíduos que obtinham esses comportamentos, eram considerados “débeis mentais profundos” (Braga, 2018, p. 26).

Portanto, esses indivíduos no decorrer da história não tinham nenhum diagnóstico exato

e nem proteção legal a respeito de uma doença tão frágil, levando ao sofrimento da família e os indivíduos que são acometidos.

Logo, em 1943 o médico Leo Kanner examinou um grupo de onze crianças, ambas de classe média, com severas dificuldades de interações sociais e tendências de isolamento. Essas características foram observadas minuciosamente por Kanner, que o levou a escrever o artigo intitulado de “Alterações autísticas do contato afetivo”. Entretanto, em seus estudos buscou diferenciar o autismo de outras psicoses graves na infância, usando a nomenclatura “autismo infantil precoce”, pois os sintomas já eram claros na primeira infância (Braga, 2018).

No ano seguinte, Hans Asperger (1944) psiquiatra e pesquisador, realizou uma observação feita na Clínica Pediátrica Universitária de Viena e constatou em um grupo de crianças com retardo no desenvolvimento sem outras características associadas a prejuízo intelectuais, nomeando essa condição de “psicopatia autística” (Dumas, 2011 apud Braga, 2018).

Em continuação, Dumas (2011 apud Braga 2018) menciona que Asperger trazia quadros leves sobre o autismo, com predominância em meninos, trazendo o estudo da “psicopatia autística” como tendência ao isolamento social, observou que os indivíduos acometidos por esses transtornos tinham Quociente de Inteligências (QI’s) elevado, não sabiam expor o que sentiam. Seus estudos foram reconhecidos posteriormente.

Por outro lado, Pires e Carvalho (2014 apud Braga, 2018) consideram que Kanner e Asperger descobriram a síndrome do autismo, mas ressaltam a diferença entre seus sujeitos de pesquisa e na atenção de ambos; enquanto Kanner se preocupava com as questões clínicas do transtorno, Asperger era mais preocupado com o aspecto educacional.

Braga (2018) aborda que durante esse percurso histórico de descobertas pelos primeiros estudiosos, a Associação Americana de Psiquiatria, lança a primeira edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais DSM-I, onde os sintomas do autismo, eram classificados como um subgrupo da esquizofrenia.

Com base nas pesquisas de Michael Rutter, foram estabelecidos critérios fundamentais para a identificação e caracterização do transtorno do espectro autista (TEA): falta de reciprocidade social (prejuízos para interação social), incapacidade de elaboração para linguagem responsiva (prejuízo no uso da fala), presença de conduta motora

bizarra em padrões de brincadeira bastante limitados (comportamentos persistentes, repetitivos e ritualísticos) e início precoce (manifestado antes dos trinta meses de vida) (Braga, 2018).

Todavia, conforme o autor as classificações de Rutter apresentaram bases para o diagnóstico do autismo no DSM-3 (Manual de Distúrbios Mentais-3), onde o autismo ficou reconhecido pela comunidade científica como Transtornos Invasivos do Desenvolvimento (TID).

Nesse contexto, seus trabalhos impulsionaram os estudos da Dra. Lorna Wing, na busca por diferenciar o Autismo da Síndrome de Asperger, explicando os perfis de correlação genética através de indivíduos com diferentes graus de autismo dentro de uma mesma família (Braga, 2018).

É válido mencionar que, no ano de 2007, a Organização das Nações Unidas (ONU), com a intenção de despertar na sociedade interesse pelo tema, instituiu o dia 2 de abril, como o "Dia Mundial da Conscientização do Autismo". "Este ato abriu possibilidades para um maior diálogo entre a sociedade, profissionais, famílias e até mesmo as pessoas com autismo, visando garantir e proporcionar a inclusão" (Braga, 2018, p. 39).

Em busca de um maior amparo, foi sancionada a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), conhecida como Lei Berenice Piana, essa norma passa a considerar, para efeitos legais, as pessoas com autismo à pessoas deficientes. Portanto, todas as políticas públicas de educação, saúde, e ação social voltadas às pessoas com deficiência se estendem aos autistas (Braga, 2018).

Além do amparo legal da lei supracitada, o Estatuto da Pessoa com Deficiência institui e promove condições de igualdade, visando realizar a inclusão social e cidadania a esses indivíduos. Portanto, a compreensão do autismo evoluiu tanto historicamente quanto legalmente devido a luta dos movimentos sociais pelas pessoas com deficiência, a ampliação dos espaços de participação e a sensibilização dos representantes legais do povo. Porém, essa luta pela sensibilização dos governantes se torna constante para o movimento social.

2.2 CARACTERÍSTICAS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

No Brasil, a condição do autismo tem sido caracterizada em critérios estabelecidos em dois manuais de diagnóstico: o DSM-5, e o Classificação Internacional de Doenças (CID), na 10ª edição.

Ambos consideram o autismo como um Transtorno do Desenvolvimento/Neurodesenvolvimento. Com base em diversos estudos surgidos durante o século, mostra-se de fato um relevante avanço no diagnóstico, posto que anteriormente eram enquadrados como esquizofrênicos, porém, este conceito foi refutado.

Nesse novo formato descrito pelo DSM-5, o autismo recebe a configuração de TEA-Transtorno do Espectro do Autismo, classificado não mais pelos subtipos, mas pela gravidade de sintomas em escalas: nível 1, nível 2 e nível 3 (APA, 2014). De tal forma, o manual do DSM-5, o paciente agora é caracterizado com a intensidade do espectro, podendo ser leve, moderada ou severa, visando instruir os profissionais que auxiliam esses indivíduos sobre como será encaminhado/tratado cada caso.

Em relação a classificação da caracterização do autismo, as autoras Almeida e Albuquerque (2023, online), discorrem que:

Indivíduos classificados no nível leve do TEA requerem suporte espontâneo e apresentam dificuldade de comunicação, falta de interação e reduzida vontade de se socializar, além de leve fixação nos seus interesses restritos. Os classificados em nível moderado requerem substancial suporte já que possuem acentuada dificuldade em comunicação verbal e não verbal, necessitam de ajuda para interagir e responder ao ambiente e apresentam muita frustração ao mudar de contextos habituais. Os de classificação severa requerem intenso e substancial suporte devido ao severo déficit de comunicação, interação muito limitada e grave reação às mudanças com consequente auto-mutilação.

Visto isso, o autista apresenta segundo as autoras em sua interação, diversas dificuldades no contato ocular, na expressão facial, nos gestos e posturas, fazendo com que sua interação passe a ser flexível. Na comunicação percebe-se a ausência no uso de linguagem verbal e não verbal, ficando prejudicada sua interação social, pela pequena flexibilidade nas expressões relativa a linguagem. Os indivíduos têm padrões repetitivos, restrito, apego específico a objetos, além de fidelidade compulsiva em suas rotinas.

A seletividade alimentar é característica dos autistas, corroboram para comportamento antissocial e contribuem para o atraso da linguagem e funções simbólicas desempenhadas pela boca. A fobia e a dependência alimentar, causa o excesso de recusas e, principalmente, os efeitos secundários decorrentes do estado nutricional causado pelas hipovitaminoses e hipercolesterolemia levando ao ganho ou a perda de peso, podendo

ocasionar, conseqüentemente o desenvolvimento de doenças nutricionais e metabólicas (Almeda; Albuquerque, 2017).

Contudo, essa seletividade alimentar contribui para o seu atraso, desenvolvendo fobia nos alimentos, que pode ocasionar evolução de doenças nutricionais pela caracterização dessa dependência, onde há um impacto significativo no perfil da criança.

Ainda há aspectos em relação as crises sensoriais, onde levam a ser detectados urgentemente, pois quando não há identificação, levam os indivíduos a não socializar-se. A falta de terapias específicas para evolução, intensifica e desencadeia crises, que podem gerar a questões na alimentação (Almeda; Albuquerque 2017).

Ademais, o Transtorno de Processamento Sensorial (TPS), comum nos autistas, traz o reflexo nas dificuldades em diligenciar estímulos dos ambientes, no qual sentem uma carga sensorial, ao receber quaisquer impulsos. Outra característica do TEA, é distúrbio de aprendizagem, que consideravelmente contribuem para o comportamento estereotipado. A condição de neurodesenvolvimento, impede de absorver conhecimentos acadêmicos (Almeda; Albuquerque, 2017).

Portanto, o autista apresenta distúrbio em relação a aprendizagem, onde afeta na absolvição de conteúdo, além das diversas afetações no seu sistema de desenvolvimento cognitivo e motor, que se deve buscar uma aprendizagem sinestésica.

A caracterização do autismo ganhou diversos avanço ao longo dos anos, chegando a essas caracterizações para identificar as pessoas com transtorno do espectro do autismo, buscando assim a abrangência de diversos estudos para aprimoramento no desenvolvimento da criança e adolescente.

Para compreensão do tema proposto nessa pesquisa, na próxima seção abordar-se-ão aspectos conceituais de políticas públicas e os direitos já previstos para a população com autismo.

3 ESTADO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Esta seção do trabalho tem como objetivo oferecer uma análise aprimorada e formalizada dos aspectos conceituais das políticas públicas voltadas para indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Ademais, busca-se apresentar três iniciativas governamentais que visam estabelecer garantias fundamentais, consolidando a prerrogativa do indivíduo autista

em vivenciar uma existência enriquecida por significado, fundamentando-se na perspectiva conceitual proposta por Lindomar Boneti (2007) em sua obra "Políticas Públicas por Dentro".

Boneti (2007) delinea uma abordagem integral que proporciona uma compreensão aprofundada das políticas públicas, destacando nuances e considerações cruciais para o desenvolvimento de estratégias eficazes:

As políticas públicas se constituem o resultado de uma correlação de forças sociais, conjugando interesses específicos e/ou de classes, em que os interesses das classes políticas e/ou economicamente dominante tem prevalência, mas não unanimidade. (Boneti, 2007, p.91).

Diante disto, compreende-se que a política pública representa uma modalidade de intervenção estatal na esfera social. O impacto gerado por tal intervenção, bem como os benefícios decorrentes e os beneficiários diretos, são delineados ao longo de toda sua trajetória, desde a fase de concepção até sua operacionalização.

Neste processo, a correlação das forças sociais envolvidas observa-se que há um papel preponderante, influenciando decisivamente a natureza e o caráter da política em questão.

Boneti (2007) destaca ainda, que as políticas públicas são formas de intervenção do Estado na realidade social e nem sempre resultam em impactos positivos, considerando que poderá beneficiar uns mais que outros. Esse ato intervencionista é desencadeado por eventos políticos, cujos desdobramentos dependem da participação da população.

As políticas públicas segundo Boneti (2007) emergem do contexto atual que a sociedade enfrenta, sendo influenciadas por circunstâncias específicas. Elas constituem elementos diferenciadores na esfera social, principalmente quando o acesso a tais políticas não é equitativo para todos os segmentos sociais.

Contudo, consoante proclamado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), direitos basilares são conferidos a todos os seres humanos, abrangendo prerrogativas como dignidade, isonomia, liberdade e vida. Tal postulado é corroborado pela Constituição Federal do Brasil de 1988, em particular em seus artigos 3º e 5º, os quais enfatizam que a coletividade é homogênea perante o ordenamento jurídico e que a consecução do bem-estar geral deve ocorrer isenta de discriminações.

Resta evidenciado, portanto que, apesar de as políticas públicas nem sempre produzirem efeitos positivos uniformes, uma vez que podem favorecer determinados grupos em

detrimento de outros, é imperativo reconhecer que todos os cidadãos possuem direitos e responsabilidades previstos na Constituição Federal (Boneti, 2007).

Portanto, a implementação e os resultados das políticas públicas segundo este autor devem ser orientados pela premissa da equidade, atendendo às necessidades individuais de cada segmento da sociedade. Este princípio fundamental, respaldado pelo arcabouço constitucional, ressalta a importância da justiça social e da distribuição equitativa dos benefícios proporcionados pelas políticas públicas, garantindo assim a promoção do bem-estar coletivo de maneira imparcial e justa.

É crucial ressaltar que o reconhecimento das vulnerabilidades enfrentadas por pessoas com deficiência nem sempre é assegurado por dispositivos legais ou discutido de maneira abrangente. No contexto específico das pessoas com Transtorno do Espectro Autista é imperativo compreender esses direitos à luz de suas particularidades específicas, conforme apontado por Costa e Morais (2022, p. 12):

O reconhecimento dos direitos de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade nem sempre é garantido por lei ou debatido amplamente. Tratando-se de casos específicos, como o Transtorno do Espectro autista, tais direitos devem compreender as suas particularidades e se estender em uma relação articulada entre saúde, educação, assistência social e inclusão.

Diante de todo enunciado, resta evidente que para os indivíduos com Transtorno do Espectro Autista os movimentos históricos de reivindicação promoveram a necessidade de efetivar direitos essenciais estipulados pela Carta Magna e por legislações subsequentes por meio de políticas públicas, considerando que são imbuídos de um caráter social e legal, asseguram uma tutela robusta e promovem uma inclusão genuína e abrangente desses sujeitos no seio da sociedade (Costa; Morais, 2022).

Esta inclusão, entendida não apenas como mera integração, visa a uma participação ativa e efetiva dos indivíduos com TEA em todas as esferas sociais, garantindo-lhes por meio destas intervenções dignidade, respeito e pleno exercício de cidadania.

3.1 DIREITOS POSITIVADOS E CONQUISTAS DA POPULAÇÃO AUTISTA

Em 2007, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu o 2 de abril como o Dia Mundial da Conscientização do Autismo. Esta data

foi instituída com o propósito de sensibilizar líderes e autoridades globais acerca da temática, contribuindo para a superação de estigmas e a formulação de políticas públicas que promovam a inclusão efetiva dos indivíduos autistas na sociedade (Costa; Morais, 2022).

Diante disto, as discussões sobre os direitos das pessoas com TEA têm se destacado em virtude da crescente conscientização sobre a imperatividade de assegurar a esses indivíduos uma vida digna, respeitosa e plenamente integrada ao seio da sociedade. Apesar de ser um movimento relativamente recente, tal posituação representa um marco no reconhecimento legal das particularidades e demandas deste grupo (Costa; Morais, 2022).

Com efeito, segundo os autores várias legislações têm sido sancionadas visando fomentar a inclusão e proteção desses indivíduos. A motivação da Organização das Nações Unidas para instituição do Dia Mundial da Conscientização do Autismo, buscava alertar as autoridades e governantes sobre o tema, ajudando a derrubar preconceitos e estabelecer políticas públicas de inclusão e em 2015 foi promulgada a Lei nº 13.146, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, elenca uma série de direitos, sendo eles:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2015).

Esta concepção destaca que o Estado, em conjunção com a sociedade e a esfera familiar, detém a responsabilidade intransigente de assegurar prioritariamente que indivíduos com deficiência usufruam de forma integral e eficaz de seus direitos. Também demonstra que todas as políticas públicas, sejam elas de educação, saúde ou ação social voltadas aos direitos das pessoas com deficiência se estendem também as pessoas autistas.

E para instituir garantias essenciais e ratificar a prerrogativa do indivíduo autista de experimentar uma existência permeada por significado, produtividade e integralidade, a Lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista,

estendendo a equiparação dos autistas a todos os cidadãos (BRASIL, 2012).

3.2 EDUCAÇÃO ESPECIAL E ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO.

Dentre os pesquisadores da área da Educação traz-se a reflexão das contribuições de Paulo Freire (*apud* Carvalho, 2022), evidenciando que a fase infantil é a melhor fase para se trabalhar com o desenvolvimento do autista e o amparo familiar em que a criança se sente segura e compreendida pelo meio sociocultural onde está inserida, irá contribuir para o seu processo de inclusão, pois o preconceito e a falta de conhecimento tornam mais difícil a adaptação da criança, e conseqüentemente, remetendo a não efetivação de seus direitos.

O autor aponta que muito ainda se tem a discutir sobre o autismo, tanto em relação ao diagnóstico, que atualmente nota-se muitos feitos de forma tardia trazendo grandes conseqüências, quanto a desconstrução de preconceitos e mitos gerados pela falta de informação.

Diante deste cenário, resta evidente que é essencial fomentar a integração da criança no ambiente sociocultural em que se encontra imersa. Essa abordagem visa capacitar o indivíduo a desempenhar um papel central em seu processo educacional e assegurar a efetivação de seus direitos intrínsecos (Carvalho, 2022).

Acerca do supracitado, Santos (2008) expõe que a escola tem papel essencial para a investigação diagnóstica desses indivíduos, conforme a seguir.

A escola recebe uma criança com dificuldades em se relacionar, seguir regras sociais e se adaptar ao novo ambiente. Esse comportamento é logo confundido com falta de educação e limite. E por falta de conhecimento, alguns profissionais da educação não sabem reconhecer e identificar as características de um autista, principalmente os de alto funcionamento, com grau baixo de comprometimento. Os profissionais da educação não são preparados para lidar com crianças autistas e a escassez de bibliografias apropriadas dificulta o acesso à informação na área (Santos, 2008, p. 9).

Considerando que alguns deles não conseguem se comunicar verbalmente e por isso gesticulam e apontam para se expressarem ou alcançarem algo, a grande maioria não mantém contato visual, tem atraso na fala, tem dificuldades em participar de atividades ou brincadeiras em grupo, tem dificuldade em compreender e expressar seus sentimentos, tem

mudanças de humor ou reatividade a exposição em ambientes diferentes e barulhento (Instituto NeuroSaber, 2021).

Resta demonstrado, portanto, que ao compreender a escola como o primeiro lugar de interação social da criança longe de seus pais ou conhecidos, a criança terá mais dificuldade em se adaptar às regras sociais, e por ser autista tudo se torna muito difícil. Por conta das suas especificidades, nota-se que cada autista possui diferentes graus de necessidades e é por isto que cada um deve ter uma forma de interação e aprendizagem diferente dos demais (Miguel; Santana, 2020).

No Amapá, em 2022, o Livro de Leis e Direitos de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista demonstra que a falta de tratamento adequado com equipes multidisciplinares pode gerar uma limitação permanente na capacidade desses indivíduos, o que influencia negativamente nas conquistas sociais e educacionais já desenvolvidas. “Faz-se necessário um diagnóstico e tratamento com especialistas multidisciplinares tendo em vista que eles podem resultar em uma grande e significativa melhora do paciente em socializar” (Costa; Morais, 2022, p. 11).

Dentre as leis descritas no livro supracitado é importante destacar a Constituição Federal de 1988, que trata sobre matérias referente a dignidade, igualdade liberdade e inclusão como direitos fundamentais a pessoa humana. Com a lei nº 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) entendeu-se que a educação especial é uma modalidade de educação escolar que traz definições sobre os padrões de formação, capacitação dos profissionais e amplia o entendimento de como vão ser feitos os atendimentos (BRASIL, 1996). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também assegura que é direito de todas as crianças participarem do núcleo escolar e social (BRASIL, 1990)

A partir das reflexões propostas, evidencia-se que a formulação ou revisão de legislações constitui um componente crucial no processo de transformação social. É imperativo que prevaleça um compromisso contínuo com a criança, considerando sempre as especificidades individuais. Esta abordagem exige a promoção de uma estrutura educacional robusta e a capacitação meticulosa dos profissionais designados para atender tais indivíduos. Tal capacitação não apenas facilita o processo de inclusão, mas também potencializa o desenvolvimento holístico – englobando aspectos ambientais, acadêmicos e sociais – desses sujeitos, conforme destacado por Carvalho (2022).

Percebe-se segundo este autor que o Estado deve assegurar que todas as crianças sejam atendidas conforme as suas peculiaridades, dado que, é o garantidor dessa obrigação. Ou seja, para as pessoas com deficiência, é necessário o acompanhamento das implementações de medidas apropriadas que garantam o amparo e a inclusão, fazendo com que qualquer discriminação com base em condições físicas, intelectuais sejam afastadas.

3.3 PRIORIDADE DE ATENDIMENTO A SAÚDE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, representa um significativo marco histórico-legislativo, ao elencar, de forma pioneira, o direito à saúde em seu artigo 6º. Tal previsão normativa sublinha a incumbência estatal em garantir o bem-estar e a saúde de todos os brasileiros, elevando a saúde de mera prerrogativa ou necessidade a um patamar de direito fundamental, intrínseco à dignidade de cada cidadão. Sobre o tema manifesta-se Ingo Wolfgang Sarlet (1995, p. 61-62):

Os direitos fundamentais integram, portanto, ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado constitucional, constituindo, neste sentido, não apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material. Para além disso, estava definitivamente consagrada a íntima vinculação entre as idéias de Constituição, Estado de Direito e direitos fundamentais.

Resta evidente a importância central e inalienável dos direitos fundamentais na estrutura e no funcionamento de um Estado democrático e constitucional, considerando que esses direitos não são apenas leis ou normas, mas a própria essência do que significa viver em uma sociedade justa e equitativa (Sarlet, 1995).

Estipulando e garantindo às pessoas com deficiência o acesso igualitário e um tratamento adequado às necessidades de cada um, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estipulou estas garantias em seu art. 25, reforçando, não somente o compromisso com a universalidade e a equidade, mas também consolidando esse acesso como um direito fundamental, cujo acesso e qualidade devem ser assegurados pelo Estado (BRASIL, 2009).

Portanto, diante dessa perspectiva de garantia de equidade nos atendimentos prioritários, é imperativo que os custos associados aos cuidados médicos sejam

acessíveis a todos os cidadãos. A implementação efetiva da gratuidade, destinada a segmentos populacionais que demandam tal benefício, é um passo fundamental nessa direção (Coelho et. al., 2019)

Além disso, é essencial que os profissionais envolvidos sejam adequadamente capacitados, garantindo um atendimento de qualidade que considere as particularidades e necessidades individuais de cada paciente.

Acerca disto, Coelho *et all* (2019), apresentam uma análise perspicaz a respeito da inclusão em atendimentos prioritários. A abordagem desses autores oferece uma contribuição valiosa para a compreensão e reflexão sobre a temática, destacando-se pela relevância de seu conteúdo no contexto atual desses atendimentos prioritários:

Incluir socialmente a criança com TEA vai além do que antes era conhecido como processo de integração, transpassa a fronteira de apenas reconhecê-la como diferente, e impõe o compromisso de criar situações nas quais ela, assim como as crianças de desenvolvimento típico, possa usufruir das mesmas oportunidades. Trata-se de uma reestruturação do sistema, uma reorganização, uma transformação, quer seja ele familiar, escolar ou público. Do contrário, crianças diagnosticadas com TEA, serão sempre crianças-problema", um problema que nunca será de ninguém.

Além disso, de acordo com a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, é assegurado a todo indivíduo com deficiência o direito de acesso a todos os serviços de saúde oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Essa política enfatiza a obrigatoriedade de proporcionar a essa parcela da população o acesso a medicamentos essenciais e tratamentos adequados (BRASIL, 2010).

Conforme estabelecido na Política Nacional de Saúde, a garantia de atendimento à pessoa com deficiência transcende a simples prestação de serviços médicos convencionais. A política vigente enfatiza a imperatividade de assegurar a esses indivíduos um acesso qualificado a tratamentos que se alinhem especificamente às suas singularidades e demandas (BRASIL, 2010).

Adicionalmente, enfatiza-se o direito inalienável a medicamentos essenciais, seja para tratamento ou para a manutenção de sua saúde ótima. Tal premissa legislativa reitera, de maneira enfática, o dever do Estado em promover um tratamento equitativo a pessoas com deficiência no âmbito do sistema de saúde, garantindo que todas as intervenções médicas e

terapêuticas sejam pautadas na adequação, integralidade e excelência (BRASIL, 2010).

Assim, a integração de pessoas com deficiência nas estratégias de saúde não se limita a dar concretude ao princípio delineado no art. 5º da Constituição Federal. Ela ainda evidencia o dever estatal de fomentar a equidade, ao passo que valoriza e respeita as diferenças individuais, garantindo, dessa forma, uma existência digna a todos os integrantes do tecido social (BRASIL, 1988).

3.4 GRATUIDADE NO TRANSPORTE INTERESTADUAL

Observa-se que indivíduos com autismo, dependendo da intensidade de seu transtorno, podem enfrentar desafios significativos em suas interações sociais. Esse aspecto se torna ainda mais evidente quando se trata da utilização de transportes coletivos, ambiente em que suas dificuldades podem ser exacerbadas devido às peculiaridades do espaço e à demanda de interação. Nesse contexto, o artigo 8º da Lei da Pessoa com Deficiência delineia:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, **ao transporte**, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2015).

Consoante a legislação vigente, é imperativo que o Poder Público assegure aos indivíduos diagnosticados com transtorno do espectro autista pleno acesso a diversos âmbitos da sociedade, incluindo educação, saúde, lazer, cultura e transporte. Tal preceito reitera o entendimento de que todos os cidadãos têm o direito de usufruir dos mesmos mecanismos e ambientes públicos, estabelecendo, assim, um cenário de maior inclusão e equidade na sociedade.

É imperativo reconhecer e efetivar o direito ao transporte estipulado tanto pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência quanto pela Lei nº 8.899/94. Estas normativas asseguram a gratuidade no transporte interestadual para indivíduos que comprovem renda de até dois salários mínimos. Tal disposição reforça o compromisso jurídico de

promover a inclusão e garantir direitos essenciais a esse grupo, independentemente de suas particularidades comportamentais.

Visando a salvaguarda e a promoção efetiva dos direitos das pessoas com deficiência, o Plano Nacional dos Direitos Humanos (1996) estabelece medidas concretas para assegurar a acessibilidade. Tal plano reconhece a necessidade de adaptação dos meios de transporte, garantindo, assim, uma mobilidade igualitária. Esta iniciativa reflete o compromisso estatal em concretizar os preceitos constitucionais e internacionais, promovendo um ambiente mais inclusivo e democrático para todos os cidadãos (BRASIL, 1996).

Consequentemente, assegurar o acesso ao transporte coletivo para esses indivíduos é uma medida essencial para garantir seu direito fundamental de ir e vir, bem como potencializar sua inclusão e participação ativa na sociedade.

Ressalta-se que é imperativo para o Poder Público a implementação destas diretrizes, visto que detém a prerrogativa e a responsabilidade inerente de proteger, assegurar e promover os direitos das pessoas com deficiência, em consonância com os preceitos constitucionais e normativas internacionais. É notório que o Estado não pode se esquivar de cumprir essas diretrizes pois é o responsável por proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência.

Destaca-se a perspectiva de Cunha (2014), expressa em sua obra "Autismo e inclusão: psicopedagogia e práticas educativas na escola e na família", que defende a tese de que a verdadeira inclusão só é concretizada quando se garante o pleno exercício da cidadania, particularmente o direito de ir e vir.

Tal exercício segundo este autor deve ser vivenciado com autonomia, sempre respeitando e valorizando as particularidades e singularidades inerentes a cada indivíduo, evitando qualquer forma de discriminação ou marginalização. Esta concepção amplia o entendimento de inclusão para além da mera integração, posicionando-a como um pilar fundamental na promoção dos direitos e dignidade humanos.

Ademais, com o intuito de aprofundar a compreensão do tema proposto neste estudo, a próxima seção se dedicará à análise dos impactos das políticas públicas na vida das pessoas Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a relevância da inclusão desses indivíduos na sociedade.

4 DIREITOS LEGALMENTE ASSEGURADOS E SEUS IMPACTOS AOS AUTISTAS

Para que houvesse melhor viabilização das pessoas com espectro autista foi instituído, conforme abordado anteriormente, o dia 2 de abril pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2008 como o “Dia Mundial de Conscientização do Autismo”, como uma iniciativa destinada a promover a sensibilização global sobre essa síndrome complexa e que atinge muitas pessoas atualmente.

O autismo é popularmente caracterizado por afetar diversos aspectos da comunicação e influenciar o comportamento dos indivíduos e representa um desafio significativo para a sociedade contemporânea. E conforme dados do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC), órgão vinculado ao governo dos Estados Unidos, a incidência de autismo é estimada em um caso a cada 110 pessoas. Extrapolando esses números para a população brasileira de aproximadamente 200 milhões de habitantes, vislumbra-se a presença de cerca de 2 milhões de autistas no país, com mais de 300 mil ocorrências somente no Estado de São Paulo (Oliveira, 2023).

Apesar da expressiva conquista com o dia mundial do autismo, conforme o autor os milhões de brasileiros afetados pelo autismo ainda enfrentam desafios significativos para acessar tratamento adequado. A disponibilidade limitada de recursos, aliada à complexidade do espectro autista, contribui para a carência de serviços especializados e abrangentes, resultando em obstáculos para a plena realização do potencial de cada indivíduo autista.

Essa disparidade evidencia a necessidade urgente de aprimorar políticas públicas e estratégias de intervenção que atendam de maneira eficaz às demandas específicas dessa parcela da população, proporcionando-lhes oportunidades equitativas de desenvolvimento e qualidade de vida.

Outro direito positivado e importante relacionado as pessoas com TEA é a legislação representada pela Lei nº 12.764/2012 que promulgou a Política Nacional de Salvaguarda dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, ampliando a equiparação dos autistas aos demais cidadãos, visando promover uma maior inclusão e igualdade no contexto social.

Com o intuito de exemplificar é imprescindível citar que no art. 3º da referida lei, encontram-se como direitos da pessoa autista: proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas

necessidades de saúde; entre outros (BRASIL, 2012).

Dentre os direitos abarcados pela Lei nº 12.764/2012, destaca-se uma atenção a saúde da pessoa com autismo, que apesar de ser algo fundamental, em alguns casos é extremamente precarizado. E em razão de muitos planos de saúde não custearem o tratamento integral das pessoas com espectro autista, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos dizeres de Façanha (2023, online) proferiu a seguinte decisão em julgado extremamente relevante:

Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n.º 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 8/6/2022, reafirmou o dever da operadora do plano de saúde em custear, de forma ilimitada, as sessões de tratamento para os beneficiários com diagnóstico de ‘Transtorno do Espectro Autista’ (AgInt no AgInt no AREsp 1.696.364/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022). 3. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura, por parte da operadora do plano de saúde, para o tratamento do segurado, causando-lhe abalo emocional, esta Corte Superior admite a caracterização de dano moral, não se tratando de mero aborrecimento. Precedentes. 4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado, em sede de recurso especial, quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se proporcional e adequado, em razão da “recusa em autorizar o exame médico objeto da lide, em paciente, criança com 02 (dois) anos de idade portadora de autismo” (e- STJ, fl. 540). 5. Agravo interno desprovido (Superior Tribunal de Justiça 17/04/2023, 4ª TurmaA: gInt no AREsp 1970665 / RJ).

Observa-se então que ainda há necessidade de decisões de tribunais superiores para devida efetivação de direitos como a saúde. Concluindo então que a simples enunciação legal pode não ser suficiente para superar obstáculos como a falta de acessibilidade em diversos setores, discriminação social e desafios na obtenção de serviços essenciais, como saúde e educação.

Além disso, é relevante considerar a necessidade de adaptações contínuas na legislação para acompanhar as mudanças nas necessidades e na compreensão do espectro autista. Então embora a Lei nº 12.764/2012 tenha instituído a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é crucial questionar a eficácia dessa política na prática.

A equiparação dos autistas a todos os cidadãos é um passo positivo, mas a garantia de

uma existência permeada por significado, produtividade e integralidade demanda um compromisso contínuo e aprofundado em diversas áreas, como saúde mental, educação inclusiva, empregabilidade e acesso a serviços especializados. Além disso, é necessário avaliar se os recursos necessários foram alocados de maneira adequada para a implementação efetiva dessa política em todo o país (Oliveira, 2020).

Por sua vez, a educação básica no Brasil conforme este autor é um tema de extrema relevância, e quando se trata do ensino para alunos autistas, torna-se ainda mais complexo e desafiador. O sistema educacional brasileiro enfrenta diversos desafios, como a disparidade na qualidade do ensino entre regiões, a falta de infraestrutura adequada e a carência de formação especializada para os professores (Oliveira, 2020).

No contexto da educação inclusiva, o desafio é garantir que todos os alunos, incluindo aqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tenham acesso a uma educação de qualidade que atenda às suas necessidades específicas. A inclusão desses alunos nas escolas regulares é um princípio respaldado por leis como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que reforça a importância da igualdade de oportunidades no ambiente educacional (BRASIL, 2015).

Contudo, a prática da inclusão de alunos autistas enfrenta obstáculos significativos. A falta de capacitação adequada para os professores, a escassez de recursos pedagógicos especializados e a necessidade de adaptações curriculares são desafios que impactam diretamente a efetividade da inclusão. A diversidade de necessidades dentro do espectro autista também requer abordagens personalizadas, o que demanda um suporte diferenciado por parte das instituições educacionais. Para superar esses desafios, é fundamental investir na formação continuada de professores, proporcionando-lhes as habilidades necessárias para lidar com a diversidade entre alunos em suas salas de aula. Além disso, é necessário promover a adequação dos recursos didáticos e a implementação de práticas pedagógicas inclusivas que considerem as especificidades dos alunos autistas (Fumegalli, 2012).

O papel do Estado e das políticas públicas é crucial nesse cenário. A alocação adequada de recursos, a criação de incentivos para práticas inclusivas e a promoção de parcerias entre instituições de ensino e organizações especializadas são medidas que podem contribuir para uma educação básica mais inclusiva e eficaz no Brasil, especialmente, para

alunos com TEA. Este é um campo de pesquisa e implementação que exige uma abordagem interdisciplinar, integrando a *expertise* de profissionais da educação, psicologia, saúde e demais áreas relacionadas para assegurar uma educação de qualidade para todos os alunos, independentemente de suas diferenças. Além dos pontos supracitados, o autista tem direito ao acesso à educação e ao ensino profissionalizante, que estão devidamente inseridos no art. 3º, inciso IV, alínea “a” da lei 12.764/2012: “Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: IV - o acesso: à educação e ao ensino profissionalizante”.

Entretanto, apesar dessa positividade, não é exatamente isso que ocorre, com muitas escolas alegando que existem limites de vagas para o atendimento aos alunos com espectro autista. No entanto, não há legislação vigente que estipule um quantitativo máximo de atendimento a esses estudantes. Com o objetivo de organizar essa questão, ocorreu um julgamento importante no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que resultou na seguinte decisão:

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RECUSA NA MATRÍCULA DE CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAIS - NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS POR SALA - DANOS MORAIS VERIFICADOS - O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) estabelece que a matrícula de pessoas com deficiência é obrigatória pelas escolas particulares e não limita o número de alunos nessas condições por sala de aula; - As provas dos autos denotam que havia vaga na turma de interesse da autora, mas não para uma criança especial, pois já teriam atingido o número máximo de 2 alunos por turma; - Em que pese a discricionariedade administrativa que a escola tem para pautar os seus trabalhos, a recusa em matricular a criança especial na sua turma não pode se pautar por um critério que não está previsto legalmente. A Constituição Federal e as leis de proteção à pessoa com deficiência são claras no sentido de inclusão para garantir o direito básico de todos, a educação; - Não há na lei em vigor qualquer limitação do número de crianças com deficiência por sala de aula, a Escola ré sequer comprovou nos autos que na turma de interesse da autora havia outras duas crianças com deficiência - e também o grau e tipo de deficiência - já matriculadas, - Dano Moral configurado - R\$20.000,00. RECURSO PROVIDO (TJSP - 30ª Câmara de Direito Privado. Processo: Apelação 1016037-91.2014.8.26.0100. Relatora: Maria Lúcia Pizzotti. Julgado em 08/11/2017).

Frisa-se, então, a inexistência de limitações de vagas para o ingresso de alunos com necessidade de atendimento especial em redes de ensino regular e privado.

Em relação a locomoção do público autista, o art. 8º da lei nº 13.146/2015 garante

que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar a pessoa com algum tipo de deficiência atendimento prioritário em relação a várias garantias estatais, inclusive o transporte, que é importantíssimo para os portadores que precisam se deslocar para suas escolas, faculdades e casas (BRASIL, 2015).

No entanto, seria válido acrescentar uma abordagem mais detalhada sobre as peculiaridades das necessidades de locomoção de pessoas com autismo, necessitando portanto de uma lei específica para pessoas com TEA, visando uma melhor adequação e alcance da legislação para esse público com características diferentes daqueles abrangidos pela referida lei.

Poderia-se explorar mais profundamente os desafios específicos que essas pessoas podem enfrentar em ambientes de transporte público, como a sensibilidade sensorial a estímulos externos, a necessidade de rotinas previsíveis ou a possibilidade de comunicação não verbal. Isso enriqueceria a legislação, fornecendo uma base mais robusta para a implementação de medidas específicas que atendam às demandas particulares dessa população.

4.1 RELEVÂNCIA ATUAL NA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM TEA

Segundo Bartalotti (2004, p.165), “a inclusão social tem sido um assunto amplamente debatido e estudado sob as mais diversas linhas de pensamentos, buscando contrapor a exclusão social, conseqüentemente ser entendida como questão de direito”.

O debate sobre a inclusão social, conforme destacado por Bartalotti (2004), é uma temática amplamente abordada e analisada por diversas correntes de pensamento, visando enfrentar a problemática da exclusão social e compreendendo-a como uma questão fundamental de direitos humanos. Essa perspectiva denota a complexidade do tema e a necessidade de um enfoque multidisciplinar para abordar as nuances associadas à inclusão social.

Neste contexto, observa-se que a inclusão é uma questão que vem sendo debatida ao longo dos anos, no qual busca-se fazer com que as pessoas com deficiência, possam a serem inseridas com dignidade e igualdade para convivência com meio social.

É relevante afirmar que, para Jacob (2007, p.10) “pelo menos 10% da população brasileira não tem acessos, em relação as oportunidades oferecidas à sociedade em geral”. Então ao salientar que aproximadamente 10% da população brasileira enfrenta restrições de acesso a oportunidades oferecidas pela sociedade

em geral, conforme indicado por Jacob, destaca-se a persistência da exclusão social. A complementação desse ponto envolve a exploração das implicações dessa exclusão em áreas como educação, emprego e assistência social, identificando lacunas que demandam atenção e intervenção específicas.

Desta forma, ainda predomina a exclusão, contudo, é fundamental a inclusão destes indivíduos, pois sempre há movimentos de lutas desses grupos minoritários, clamando por inclusão no trabalho, educação, assistência social. Visto isso, a Constituição Federal de 1988 prevê uma série de direitos aos cidadãos, que retratam a busca pela igualdade, mas se confrontam com a realidade, como, por exemplo, no art. 6º (BRASIL, 1988).

A discrepância entre os direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e a realidade enfrentada pela população é um elemento central na discussão sobre inclusão social. O reconhecimento desses direitos constitucionais, expressos, por exemplo, no artigo 6º (BRASIL, 1988), ressalta a importância das leis e políticas públicas como instrumentos para promover a igualdade. No entanto, o desafio reside na implementação efetiva dessas medidas, destacando a necessidade de um debate contínuo sobre os obstáculos enfrentados na concretização dos princípios constitucionais.

Ainda, segundo Pochmann (2003, p. 9) “o problema de inclusão no Brasil continua presente, a despeito de sua gravidade e das conseqüências para parcela da população”. Em conexo, é relevante esclarecer que as pessoas consideradas hipossuficientes carecem de amparo maior do Estado, o que no decorrer dos últimos anos tem sido debatido, porém de uma forma reduzida, tem sido concretizada.

Contudo, é importantíssimo que estes grupos minoritários continuem sendo visualizados e assistidos da melhor forma. A persistência do problema de inclusão no Brasil, conforme enfatizado e mencionado por Pochmann (2003) revela a gravidade da situação e suas conseqüências para parte da população.

A discussão sobre a hipossuficiência desses grupos minoritários exige uma análise mais aprofundada das políticas de amparo do Estado e sua eficácia ao longo do tempo. Ainda assim, é crucial que esses grupos permaneçam no centro das discussões, garantindo que suas necessidades sejam continuamente reconhecidas e atendidas.

Posto isso, no que tange ao público autista promulgação da Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, representa um marco importante na luta pela inclusão, especificamente para as pessoas com Transtorno

do Espectro Autista (TEA). A abordagem específica para esse grupo, estabelecendo diretrizes claras de inclusão, destaca a importância de medidas legislativas específicas para enfrentar desafios únicos (BRASIL, 2012).

Em resumo, a constante luta pela inclusão, especialmente, no contexto das pessoas com TEA, ressalta a importância de políticas públicas eficazes e do comprometimento do Estado na garantia de direitos. A conclusão destaca a necessidade contínua de esforços colaborativos para superar as barreiras existentes e promover uma sociedade mais inclusiva e justa para todos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou examinar os impactos das políticas públicas supracitadas, na qual evidencia-se uma complexa interseção entre os direitos legalmente assegurados e os desafios persistentes enfrentados pelo público-alvo. A abordagem integral dessas políticas revela avanços significativos, mas também destaca impactos e obstáculos que demandam atenção contínua para promover efetivamente o bem-estar social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Ressalta-se que a Lei nº 12.764/2012, institui a Política Nacional de Salvaguarda dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, representa marco legal significativo. No entanto, a efetivação desses direitos, especialmente no âmbito da saúde, enfrenta desafios, como evidenciado nas decisões judiciais expostas, que reafirmam o dever de cobertura integral de tratamentos para autistas por planos de saúde. A constatação de que ainda são necessárias intervenções judiciais para garantir direitos essenciais destaca a importância de uma implementação mais efetiva e ampla das políticas existentes.

A inclusão educacional de alunos com TEA nas escolas regulares, respaldada por legislações como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é um avanço relevante. Entretanto, a prática dessa inclusão enfrenta desafios significativos, como a falta de capacitação dos professores e a escassez de recursos pedagógicos especializados. Investimentos na formação continuada de professores e na adaptação de recursos didáticos são cruciais para garantir a eficácia dessa inclusão.

Em relação à locomoção, a legislação existente assegura atendimento prioritário no transporte público. Contudo, mesmo sendo uma medida inegável na garantia da liberdade de locomoção, torna-se evidente que o Poder Público não apenas institua essa prerrogativa,

mas também adote ações efetivas para promover e proteger a pessoa autista levando em consideração suas necessidades específicas, sobretudo em consonância com o grau de transtorno apresentado.

Desse modo, conclui-se que os objetivos geral e específico foram atingidos de modo satisfatório, considerando que, as políticas públicas voltadas para o autismo no Brasil demonstram avanços consideráveis, mas a efetivação destas na prática exige um compromisso contínuo.

A equiparação legal dos autistas aos demais cidadãos é um passo positivo, mas a garantia de uma existência permeada por significado, produtividade e integralidade demanda uma abordagem significativa em diversas áreas.

Portanto, considerando as informações colhidas e analisadas neste trabalho é imperativo que a sociedade, o Estado e as instituições estejam alinhados em esforços contínuos para promover uma inclusão efetiva e assegurar que os direitos e necessidades das pessoas com TEA sejam plenamente reconhecidos e atendidos, confirmando-se, assim, a hipótese de partida deste trabalho, que as discrepâncias na positividade dessas políticas públicas, geram impactos díspares na qualidade de vida e na integração social desses indivíduos, não cumprindo cabalmente o objetivo primordial de satisfazer as demandas inerentes a este grupo.

REFERÊNCIAS

- ALMEDA, Caroline Martins de; ALBUQUERQUE, Karine. Autismo: Importância da Detecção e Intervenção Precoces. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 02, Vol. 01.** pp 488-502, abril de 2017. ISSN:2448-0959. <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/wp-content/uploads/artigo-cientifico/pdf/autismo.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2023
- APA. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.** 5. ed. Ver. DSM-V-TR. Porto Alegre. Artmed, 2014.
- BARTALOTTI, Celina. Inclusão Social: a inclusão social da pessoa com deficiência e o papel da terapia ocupacional. **Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros: Cidadania e Justiça, Brasília, v.7,n.13,** p.165-173, jan. 2004.
- BRAGA, Wilson Candido. **Autismo azul e de todas as cores: guia básico para pais e profissionais.** 1ª edição. São Paulo: Paulinas,

2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRASIL. **Lei nº 8.899 de 1994**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8899.htm#:~:text=LEI%20N%208.899%2C%20DE%2029%20DE%20JUNHO%20DE%201994.&text=Concede%20passe%20livre%20às%20pessoas,sistema%20de%20transporte%20coletivo%20interestadual. Acesso em: 25 de mar de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em 6 de nov. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 5 de nov. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020**. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm. Acesso em 5 de nov. de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 21 jan. 2020.

BONETI, Lindomar Wessler. **Políticas Públicas por dentro**. 2. Ed. Ijuí : Ed. Unijuí, 2007.

CAMARGOS JR, Walter (coord.). **Transtornos invasivos do desenvolvimento**: 3º Milênio. 2. ed. Brasília, DF: Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, CORDE, 2005.

CARVALHO, R. M. (2022). **Transtorno do espectro autista (TEA): Papel do pedagogo no processo de inclusão na Educação Infantil**. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/bitstream/riuea/4167/3/Transtorno%20do%20espectro%20autista%20%28TEA%29%20papel%20do%20pedagogo%20no%20processo%20de%20inclusão%20na%20educação%20infantil.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2023.

COELHO, Anelise. VILALVA, Suellen. HAUER, Roseli. **Transtorno do Espectro Autista: Educação e Saúde**. Revista gestão & saúde. brasil. p. 70-82. 2019. Disponível em: <https://www.herrero.com.br/files/revista/file75169ad10276e5f3a748914d88152915.pdf>. Acesso: 24 mar. 2023.

COSTA, Renivaldo; MORAIS, Joab. **Leis e direitos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista: A experiência do Amapá**. 1 ed. Brasília: Edições Câmara, 2022.

CUNHA, Eugênio. **Autismo e inclusão: psicopedagogia e práticas educativas na escola e na família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Wak, 2014.

CUNHA, Eugênio. **Autismo na escola: um jeito diferente de aprender, um jeito diferente de ensinar – ideias e práticas pedagógicas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2015. p. 12.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 set. 2023.

FAÇANHA, Franklin. **STJ: plano que negar tratamento de autista deve pagar por danos morais**, 16 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.canalautismo.com.br/artigos/stj-plano-que-negar-tratamento-de-autista-deve-pagar-por-danos-morais/#:~:text=A%20quarta%20turma%20do%20Superior.como%3A%20%20mero%20aborrecimento>. Acesso em 7 de nov. de 2023.

FUMEGALLI, Rita de Cássia de Ávila. **Inclusão escolar: O desafio de uma educação para todos?** Ijuí, 2012. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/server/api/core/bitstreams/f6f72fb3-cbfb-4cb2-8389-47d604cb2e04/content>. Acesso em 4 de nov. de 2023.

JACOB, Helena. **Eficiência com a Deficiência**. Revista Mensal da Câmara Americana de Comércio de São Paulo: UPDATE, Santos Paulo, n. 439, p.10-14, jun. 2007.

MIGUEL, Jaqueline Aparecida; SANTANA, Terezinha Richartz. **PARA ALÉM DAS APARÊNCIAS: desafios para a inclusão do aluno autista**. Monografia. Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas. Minas Gerais: FEPESMIG, 2020. Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/handle/prefix/1360>. Acesso em: 02 de abr de 2023.

NEUROSABER. **Autismo: como é a dificuldade no contato visual**. Brasil, 2021. Disponível em: <https://institutoneurosaber.com.br/autismo-como-e-a-dificuldade-no-contato-visual/>. Acesso em: 25 de mar de 2023.

OLIVEIRA, Carolina. **Um retrato do autismo no Brasil, 2023**. Disponível em: <http://biton.uspnet.usp.br/espaber/?materia=um-retrato-do-autismo-no-brasil>. Acesso em 5 de nov. de 2023.

OLIVEIRA, Francisco Lindoval. **Autismo e inclusão escolar: os desafios da inclusão do aluno autista**. Revista Educação Pública, v. 20, nº 34, 28 de marco de 2023. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/34/joseph-autismo-e-inclusao-escolar-os-desafios-da-inclusao-do-aluno-autista>. Acesso em: 17 mar. 2023.

POCHMANN, Márcio, AMORIM, Ricardo (organizadores). **Atlas da Exclusão Social no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2003.

PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Brasil, 2009. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/PNDH3.pdf>. Acesso em: 23 de mar de 2023.

SANTOS, Ana Maria Tarcitano. **Autismo: um desafio na alfabetização e no convívio escolar**. São Paulo: CRDA, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 61-62